

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7.703 , DE 2006

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 7º do art.º 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, optometrista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputados Marco Maia e Paulinho da Força

JUSTIFICATIVA

À Proposição de Emenda ao PL 7.703/2006

A saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88, “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

A partir desta clara premissa, deve esta casa estar comprometida com a luta pela democratização dos acessos a meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis.

Existe em nosso país, a exemplo de praticamente todos demais no mundo, um significativo contingente de profissionais habilitados para a promoção do atendimento da saúde visual primária, estando capacitados a colaborar na redução do notório e inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Hoje já são cerca de dois mil profissionais devidamente qualificados com formação por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação e Conselhos Estaduais de Educação, e outro idêntico tanto nos bancos escolares, em processo de conclusão de seus cursos.

Além destes cidadãos, sob o aspecto de geração de emprego, merece atenção também os milhares de postos diretos e indiretos proporcionados pelas instituições de ensino já existentes, bem como o grande potencial de surgimento de novos cursos em outros campus ou entidades educacionais.

Ainda, do ponto de vista econômico, a categoria impulsiona importante indústria de equipamentos e serviços, sendo necessário um investimento significativo com a compra de aparelhos e contratação de técnicos para instalação e manutenção dos mesmos, imprescindíveis ao exercício do ofício a que se propõem.

Ciência e profissão fomentada e aplicada com o apoio e promoção das mais altas entidades como Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Panamericana da Saúde – OPAS e Organização Internacional do Trabalho – OIT, a optometria vem sendo aplicada com grande sucesso, possibilitando reduções dos índices de evasão escolar, cegueira funcional, diagnóstico precoce de catarata e outros males que acometem o sistema da visão, causando grande impacto social e financeiro, sobremaneira gravosos ao país.

Note-se que estamos nos referindo a optometristas graduados, formados por instituições que, de acordo com os princípios legislativos e

constitucionais que regem a educação, são obrigadas a apresentar à Administração Pública, antes mesmo de oferecer qualquer curso, um **PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP**, apresentando a que se destina a formação proposta, que profissional será ofertado à sociedade, assim, demonstrando a infra-estrutura oferecida e, principalmente, a grade curricular (disciplinas x carga horária) a qual o acadêmico terá que superar com o aproveitamento mínimo necessário.

Realizada esta formação, tida pelo Estado como apta e suficiente a criar o profissional referido no **PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP**, torna-se insuportável, *data vénia*, que o próprio Estado venha a negar que este cidadão exerça sua profissão.

Os cerca de dois mil profissionais optometristas hoje já formados, e outro milhar em formação, não podem ser considerados não qualificados, pois, sujeitaram-se ou estão sujeitando-se a formação/capacitação por cursos reconhecidos na **forma que a lei estabelece** e, então, em total obediência ao disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, que comunga harmoniozamente com o disposto também na Carta Maior, em seu artigo 205, que consagra ser “**a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”.

De destaque constitucional, outrossim, que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

(...)

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(g.n.)

E em atenção e harmonia a todos os fundamentos constitucionais referidos, veio a Lei nº 9.394/96, estabelecendo em seu art. 48 que:

“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”(g.n.)

“Como prova da formação”, leia-se, por óbvio, prova da qualificação” (art. 5º, XIII, c/c art. 205, ambos da CRFB/88), habilitação, capacitação!

Desta forma, estando os profissionais optometristas qualificados para praticar a refratometria, ortoptia, contatologia entre outros atos (*vide* relação completa das atribuições no PPP e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Portaria n. 397, de 09.10.2002), conceder a esta ou aquela categoria o privilégio – reserva de mercado – de exercer exclusivamente a profissão, constituir-se-ia em ofensa, também, não só aos princípios constitucionais que regem a educação e a asseguram como forma de habilitar cidadão ao trabalho, garantindo a dignidade humana, mas, outrossim, aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Neste norte, estas e ainda outras ofensas flagrantes à Constituição de 1998 são pontuadas com grande propriedade pelo **SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA**, que ao prolatar parecer nos autos do **Recurso Ordinário que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF**, deixa clarividente a não recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32, bem assim dos artigos 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34, diplomas que até hoje são levantados pela classe médica na tentativa de assegurar o monopólio do atendimento da saúde visual.

Assim, forte nos preceitos fundamentais da CRFB/88 mencionados, bem como, atenta à realidade mundial, verificando a ampla utilização da ciência optométrica em prol da população em geral, bem como em face da situação nacional, que reclama urgentes e imediatos esforços para a adequada prestação de atendimento à saúde visual primária, torna-se imprescindível à aplicação da justiça social e demais valores de um Estado Democrático de Direito, resguardar e assegurar o exercício da atividade em foco, para tanto, devendo ser aprovada a emenda apresentada.

Sala das comissões, maço de 2007.

Deputado MARCO MAIA

Deputado PAULINHO DA FORÇA

